PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2022

Institui o Programa Armazém da Família de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Armazém da Família de Toledo.

Art. 2º - Fica instituído o Programa Armazém da Família de Toledo, de finalidade social, destinado ao desenvolvimento e ao apoio de consumidores de baixo poder aquisitivo residentes no Município de Toledo, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacionais.

Parágrafo único - Entende-se por renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros de uma família, independentemente de sua fonte ou natureza.

Art. 3º - Poderão fazer uso do Programa Armazém da Família, além das pessoas elencadas no artigo 2º, as entidades com finalidades assistenciais e as vinculadas a Programas Sociais.

Art. 4º - Para o acesso ao Programa Armazém da Família, as famílias e/ou entidades deverão cadastrar-se na Secretaria de Assistência Social.

§ 1º - Para a realização do cadastro das entidades serão necessários à apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovação, através de documentação específica, que a entidade possui finalidade social sem fins lucrativos;

II - comprovação de inscrição nos Conselhos Municipais de Assistência Social, Conselho de Direitos da Criança e Adolescente, Conselho de Direitos do Idoso ou outros que se enquadrem nos requisitos desta Lei;

III - cópia do Alvará de Funcionamento;

IV - cópia da Ata de eleição e constituição da diretoria atual;

V - cópia do instrumento legal de constituição da entidade;

VI - cópia do RG e CPF do representante legal da entidade; e

VII - comprovante de residência, expedido com no máximo 3 (três) meses de antecedência ao cadastro, em nome da entidade.

§ 2º - Para a realização do cadastro das famílias será necessária à apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - carteira de trabalho e previdência social;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

III - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
IV - comprovante de residência expedido com no máximo 3 (três) meses de antecedência ao cadastro, em nome do usuário ou seu cônjuge;
V - comprovante de rendimento dos membros da família; e
VI - comprovação de estado civil.

§ 3º - Os documentos descritos nos incisos I a III do § 2º deverão ser de todos os membros da composição familiar, sendo facultada, no caso de crianças, a apresentação apenas da certidão de nascimento, caso não disponham de carteira de identidade.

§ 4º - Serão considerados documentos de identidade carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares, carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, passaporte, certificado de reservista, carteira de trabalho e carteira de habilitação (modelo com foto).

§ 5º - Será permitido à Secretaria de Assistência Social realizar a pesquisa junto à Secretaria da Receita Federal a fim de verificar se o usuário que prestou cadastro declara imposto de renda e em caso afirmativo, poderá ser solicitado ao interessado, a respectiva declaração detalhada para avaliação da liberação do benefício.

§ 6º - A família, cujo membro seja sócio de empresa ativa, deverá apresentar documentos comprobatórios de natureza fiscal/contábil que possam ser analisados, tendo como resultado o valor médio mensal de no máximo três salários mínimos, e apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Iniciativa emitida pela Receita Federal.

§ 7º - O cadastramento de cada família será vinculado ao seu domicílio e a um titular responsável pela unidade familiar.

§ 8º - Para as famílias que não possuírem renda expressamente comprovada por desenvolverem atividades de forma autônoma, será concedido o cartão de identificação após a realização de verificações junto aos órgãos competentes, por parte da Secretaria de Assistência Social.

§ 9º - Para as famílias que não possuírem comprovante de residência em nome de algum membro da composição familiar serão aceitos comprovantes de residência em nome de locatário juntamente ao contrato de aluguel registrado em cartório e/ou cadastro de posto de saúde onde os membros da família são atendidos.

Art. 5º - Cada família ou entidade cadastrada terá direito a obtenção de um único cartão de identificação, o qual poderá ser utilizado pela pessoa titular do cadastro e seus dependentes cadastrados ou pelo responsável da entidade e seus dependentes cadastrados.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 1º - Não sendo possível a compra diretamente pelo responsável da família ou por dependente cadastrado no cartão, seja em razão de idade avançada, necessidades especiais ou enfermidade, o cartão de identificação poderá ser utilizado por parente próximo ou por pessoa autorizada, desde que o mesmo tenha sido previamente cadastrado junto ao Programa Armazém da Família.

§ 2º - Sendo necessária a presença de um acompanhante no acesso ao Armazém da Família durante as compras, a situação será avaliada pela Secretaria de Assistência Social, a qual poderá solicitar laudo médico para comprovar a necessidade de inclusão de acompanhamento da pessoa cadastrada.

Art. 6º - É vedado o empréstimo do cartão de identificação a pessoa não autorizada, sob pena de aplicação das medidas cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 7º - O cartão de identificação deverá ser renovado anualmente ou conforme informação contido no comprovante de compra.

Art. 8º - Para o acesso ao Armazém da Família, o usuário deverá obrigatoriamente apresentar o cartão de identificação, acompanhado de documento de identidade que contenha foto.

Art. 9º - Cada família cadastrada poderá efetuar compras no Armazém da Família até o limite máximo de 2 (dois) salários mínimos ao mês, observadas as quantidades máximas de produtos por compra.

§ 1º - Os limites de compras estabelecidos neste Artigo poderão ser alterados através de Decreto.

§ 2º - As quantidades máximas de produtos a serem adquiridas por compra serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º - Para as entidades elencadas no artigo 3º, o limite máximo de compras no Armazém da Família será de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês.

Art. 10 - Os produtos adquiridos no Armazém da Família devem ser destinados exclusivamente ao consumo próprio da família ou da entidade cadastrada, sendo vedada à compra para terceiros, para venda ou uso comercial, sob pena de aplicação das medidas cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 11 - Em caso de perda ou extravio no cartão de identificação, o usuário deverá comunicar imediatamente a Secretaria de Assistência Social e solicitar novo cartão, o qual será emitido no prazo de até 5 (cinco) dias.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Parágrafo único - Nos casos de furto ou roubo do cartão de identificação, caso seja apresentado o Boletim de Ocorrência, a 2ª via será emitida no ato da solicitação.

Art. 12 - A Secretaria de Assistência Social, periodicamente, adotará medidas para verificação da consistência das informações cadastrais e poderá recolher o cartão de identificação para correções, atualizações ou em razão do seu cancelamento, obedecido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 13 - Caso seja constatado o uso indevido do cartão de identificação, a inexatidão das informações cadastrais ou o desvio da finalidade por parte do usuário, a Secretaria de Assistência Social notificará o mesmo para que justifique, esclareça ou regularize a situação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das medidas cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa.

Art.14 - Para fins de aplicação das sanções administrativas, as infrações administrativas serão constituídas com as seguintes sanções, sem prejuízos de outras civis e penais previstas na legislação pátria:

I - suspensão do cartão pelo prazo de01 (um) a 3 (três) meses; e

II - cancelamento do cartão.

§ 1º - A suspensão do cartão será aplicada quando restar comprovado (a):

I - a realização de compras para terceiros;

II - o desrespeito às normas de funcionamento do Armazém da Família; ou

III - que no momento do cadastro foram ocultadas informações referentes à composição e/ou renda familiar.

§ 2º - Ocorrerá o cancelamento do cartão quando restar comprovado (a):

I - que o usuário não atende as regras de cadastro do Programa previstas no nesta Lei;

II - o empréstimo do cartão e da carteira de identidade para que terceiros tenham acesso indevido ao Programa previsto nesta Lei;

III - a ocorrência de furto de mercadorias no interior do Armazém da Família praticado pelas pessoas cadastradas;

IV - a reincidência na conduta de realização de compras para terceiros; ou

V - a constatação de que o titular do cartão ou seu dependente é sócio de empresa ativa.

§ 3º - Para imposição e gradação das sanções, a autoridade competente observará os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e assegurará o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 15 - Ficam estabelecidos os critérios para doação de alimentos e produtos de higiene e limpeza com pequenas avarias provenientes do Armazém da Família de Toledo:

I - para que o alimento não perecível possa ser doado, devem ser observados os seguintes critérios:

a) não possuir alteração em sua aparência, cor, odor e textura;

b) não ter a presença de contaminantes físicos no interior da embalagem;

c) possuir apenas pequenas avarias, como por exemplo, pequenos furos ou rompimento pequeno do lacre da embalagem;

d) estar dentro do prazo de validade;

e) ter sido armazenado conforme recomendação do fabricante;

f) não haver grande perda do produto;

g) para alimentos líquidos, não deve haver vazamento do produto; e

h) para produtos acondicionados em latas, as mesmas não podem estar amassadas e/ou estufadas; e

II - para que produtos de higiene e limpeza possam ser doados, devem ser observados os seguintes critérios:

a) não possuir alteração em sua aparência, cor, odor e textura;

b) não ter a presença de contaminantes físicos no interior da embalagem;

c) possuir apenas pequenas avarias, como por exemplo, pequenos furos ou rompimento pequeno do lacre da embalagem;

d) estar dentro do prazo de validade;

e) ter sido armazenado conforme recomendação do fabricante; e

f) não haver grande perda do produto.

Parágrafo único - Alimentos perecíveis não poderão em hipótese alguma serem doados.

Art. 16 - Os alimentos e produtos de higiene e limpeza aptos serão doados para as entidades sem fins lucrativos, credenciadas no Município de Toledo, desde que atendam os seguintes requisitos de qualificação:

I - ser oficialmente instituída como organização social sem fins lucrativos;

II - estar inscrita nos Conselhos Municipais de Assistência Social, Conselho de Direitos da Criança e Adolescente ou Conselho de Direitos do Idoso;

III - atender a um ou mais dos seguintes públicos:

a) adolescentes;

b) adultos; ou

c) idosos especialmente em regime de acolhimento;

IV - ser estabelecida e estar em funcionamento no Município de Toledo do Iguaçu há mais de um ano;

V - ser prestadora de Serviços Sócio Assistenciais de Proteção Básica e Proteção Social Especial dentro da Política de Assistência Social; e

VI - possuir cozinha e refeitório para preparação e consumo dos alimentos doados.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 17 - Será criada uma Comissão Avaliadora para avaliação dos produtos que serão doados e/ou descartados.

Art. 18 - O Armazém da Família de Toledo será administrado pela Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único - O horário de funcionamento do Armazém da Família será estipulado através de portaria da Secretaria de Assistência Social.

Art.19 - Visando à consecução do Programa previsto nesta Lei, o Município poderá viabilizar a estrutura de pessoal necessária, através da contratação de pessoal, de empresas de prestação de serviços e firmar acordos e convênios de cooperação com entidades públicas e privadas.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 14 de julho de 2022.

CHUMBINHO SILVA

VALDOMIRO BOZO

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O Armazém da Família é um programa de Segurança Alimentar e Nutricional, que oferece alimentos básicos e de primeira necessidade, produtos de limpeza e higiene pessoal, a preços em média de 30% mais baixos que no mercado convencional.

A insegurança alimentar é uma situação em que a população de um país ou região não tem acesso físico, social e econômico a recursos suficientes, seguros e alimentos nutritivos que atendam às suas necessidades dietéticas e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável.

De acordo com documento aprovado na II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a segurança alimentar é definida como "a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis".

A segurança alimentar é um direito humano contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. No Brasil, este direito está assegurado entre os direitos sociais e previsto no Artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, a realidade atual no país está longe do cumprimento dessas garantias.

No que tange a possível vício de origem, temos que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Executivo logo perfeitamente possível a apresentação por vereador.

Insta frisar que no quadro institucional vigente, não há que se falar em inciativa geral pura, ou verdadeira, como aponta Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995*), que nenhum dos órgãos estatais é detentor do poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores exercem, portanto, um poder de iniciativa limitado*.

Por essa ótica, ainda que o art. 61 da CFRB/88 seja conhecido como norma que veicula a inciativa geral, nenhum dos órgãos ali mencionados é competente para iniciar a formação legislativa sobre qualquer assunto.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Dessa forma, o que costumeiramente é denominado como iniciativa concorrente é aquela partilhada entre o Parlamento e o Chefe do Poder Executivo, vez que os demais órgãos estatais possuem apenas a competência de iniciativa privativa, bem como aquelas que as Constituições, Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal determinam como exceções.

Essa matéria, contudo, não se encontra inserida em nenhum dos contextos Legais de exceção, pois não contraria os termos dispostos nos arts. 61 da CFRB/88, art. 65 da Constituição Estadual, aplicados pelo Princípio da Simetria Constitucional, nem mesmo da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme, preceituado nas Cartas Constitucionais em comento, são de iniciativa privativa do Governador do Estado aplicada ao Prefeito Municipal pelo Princípio da Simetria, as leis que cuidam:

a) Do orçamento;

b) Das questões relativas aos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) Sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, e;

d) Que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

O Município deve observar como estatuído nos artigos 15 e 16 da Constituição Estadual, os princípios estabelecidos nesta Carta, bem como na Lei Maior Federal. Desta forma, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada.

Sabedor de tal premissa, **é que não** se aponta óbice ao Legislador Municipal em propor tal projeto, eis que o mesmo não é de competência restrita ao Poder Executivo, como bem estabelece Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p, 541) que:

Lei de inciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que dispunham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Como se verifica os pressupostos legais do Processo Legislativo, no que concerne à iniciativa encontram-se perfeitamente preenchidos e atendidos.

Sobre a existência de norma superior, de origem Estadual ou Federal, que trate do tema, cumpre expor que nossa Constituição Federal prevê, além das competências privativas, um condomínio de normas, sendo que as normas específicas ficam autorizadas a ser editadas pelos Estados e/ou Municípios. O art. 24 da CF/88 elenca as matérias inerentes a essa competência concorrente, bem o caso da matéria em apreço.

As normas gerais são exaustivas, leis, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores são de competência Federal. Já os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher ou suprir suas lacunas.

Na falta de complemento claro por meio da Lei Federal, está se atendo às normas gerais, o Município pode legislar amplamente, suprindo a inexistência do diploma federal, o que acontece exatamente com o assunto em voga.

Se a União ou o Estado vierem a editar a norma geral faltante, aplicável aos Municípios, não mais testando lacunas que ficam sujeitas a interpretação dos tribunais, fica automaticamente suspensa a eficácia da Lei Municipal, no que contrariar o Edito Federal ou Estadual.

De tal sorte, há uma lacuna legislativa a ser preenchida, a qual, em relação ao Município de Toledo será resolvida com a vigência da proposta que ora apresentamos.

Não bastasse todo o exposto o Supremo Tribunal Federal, já fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)",*** ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Desta forma, entendemos que é nossa obrigação, por meio de prerrogativa constitucional, criar uma Lei Municipal que trate do tema em comento, objetivando assim, que as famílias mais carentes tenham em suas mesas alimentos mais baratos e de qualidade.

Face ao exposto, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Vereados desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 14 de julho de 2022.

CHUMBINHO SILVA

VALDOMIRO BOZÓ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO - PARANÁ

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br